



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995651 - SP (2022/0098614-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORES : CIBELE MOSNA ESTEVES - SP131507
MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK - SP088216
AGRAVADO : INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
ROMÉRIO FREITAS CRUZ - SP204212
MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E OUTRO(S) - SP325751
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
LUCAS GORDIN FREIRE NASSER DE MELLO - MS021500
MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E OUTRO(S) - RS082205

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA CDA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO E/OU INSCRIÇÃO. SÚMULA 392/STJ.

1. O Agravo Interno não procede.
2. Como realçado anteriormente, o Recurso Especial prospera em parte. O Tribunal assim julgou (fls. 334-336/359, e-STJ, grifou-se): "Isso consignado, cumpre reconhecer que, de fato, **a CDA** que norteou a demanda executiva movida pela Municipalidade de São Bernardo do Campo **padece**, conquanto mencione as espécies tributárias acima referidas, **do vício consistente na ausência de fundamentação legal específica das exações.** (...) A única circunstância em que tal emenda ou substituição é vedada pela jurisprudência é aquela em que essa atividade modificaria o próprio lançamento tributário. (...) No caso em tela, em que **se trata de mera ausência de fundamentação legal, e não de fundamentação equivocada**, resta configurado o erro formal de que fala a Súmula nº 392 do STJ, cuja correção não implica modificação do lançamento já feito, tornando possível a substituição da CDA, com o prosseguimento regular da demanda. (...) Assim decidido o litígio, **não foram submetidas, ao regular contraditório, as matérias atinentes à ilegitimidade passiva da ora embargante e à ausência de fato gerador**, insurgindo-se o ente público, como se extrai da peça encartada a fls. 172/187, tão somente, contra a declarada nulidade do título executivo. Diverso, destarte, não poderia ser o conteúdo do Acórdão proferido, senão o de analisar, detidamente, a questão relativa à nulidade da CDA inicialmente apresentada. Afirma a embargante, é verdade, que a noticiada invasão do imóvel tributado seria fato conhecível "... a qualquer o tempo, por se tratar de matéria de ordem pública..." (...). Desconsidera, entretanto, que **o próprio Síndico Dativo da então Massa Falida** de Interinvest Empreendimentos e Participações Ltda. postulou, no mês de junho de 2017, **"a inclusão da falida INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo, por ter o imóvel arrecado retornado ao seu patrimônio por ser a proprietária..."**.
3. A questão relativa à perda da propriedade do imóvel teria sido suplantada, segundo o acórdão, pela conduta da própria parte que expressamente declarara que o imóvel invadido teria "retornado ao seu patrimônio". Esse fato, por si só, é capaz de resolver tanto a tese de ausência de fato gerador de IPTU como a de ilegitimidade passiva para pagá-lo.

4. Também não procede a tese de omissão referente à nulidade da CDA, visto que o Tribunal de origem expressamente julgou o caso conforme este lhe foi trazido.
5. No mérito em sentido estrito, todavia, o acórdão merece reforma. Para a jurisprudência do STJ, não é possível aproveitamento de CDA que ostente ausência de fundamentação legal, uma vez que se trata de vício decorrente do lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). Precedentes do STJ.
6. A total ausência de fundamentação legal na CDA é vício muito mais grave do que a existência nela de simples erro formal, pois denota necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Nessa hipótese, é forçosa a extinção da Execução Fiscal.
7. O referido entendimento já foi firmado em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/1973) quando a Primeira Seção julgou o REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2009.
8. No mesmo sentido: AREsp 2.037.880/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 18.4.2022; REsp 1.959.407/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.4.2022; REsp 1.959.215/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.4.2022; AREsp 1.729.562/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 11.2.2022.
9. Por estar incontroverso nos acórdãos que a sentença primeva reputou nula a CDA questionada (fl. 332, e-STJ), é mister seu restabelecimento e manutenção da decisão anterior que proveu o Recurso Especial para declarar nula a CDA por ausência de fundamentação legal e restabelecer a sentença integralmente.
10. Dissídio pretoriano prejudicado.
11. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.651 - SP (2022/0098614-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORE : CIBELE MOSNA ESTEVES - SP131507
S
MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK - SP088216
AGRAVADO : INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
ROMÉRIO FREITAS CRUZ - SP204212
MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E OUTRO(S) -
SP325751
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
LUCAS GORDIN FREIRE NASSER DE MELLO -
MS021500
MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E OUTRO(S) -
RS082205

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial da ora agravante (fls. 723-724, e-STJ).

A insurgente requer a reforma da decisão anterior (fls. 727-734, e-STJ).
Contrarrazões presentes (fls. 737-742, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.651 - SP (2022/0098614-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORE : CIBELE MOSNA ESTEVES - SP131507
S
MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK - SP088216
AGRAVADO : INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
ROMÉRIO FREITAS CRUZ - SP204212
MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E OUTRO(S) -
SP325751
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
LUCAS GORDIN FREIRE NASSER DE MELLO -
MS021500
MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E OUTRO(S) -
RS082205

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA CDA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO E/OU INSCRIÇÃO. SÚMULA 392/STJ.

1. O Agravo Interno não procede.

2. Como realçado anteriormente, o Recurso Especial prospera em parte. O Tribunal assim julgou (fls. 334-336/359, e-STJ, grifou-se): "Isso consignado, cumpre reconhecer que, de fato, **a CDA** que norteou a demanda executiva movida pela Municipalidade de São Bernardo do Campo **padece**, conquanto mencione as espécies tributárias acima referidas, **do vício consistente na ausência de fundamentação legal específica das exações.** (...) A única circunstancia em que tal emenda ou substituição é vedada pela jurisprudência é aquela em que essa atividade modificaria o próprio lançamento tributário. (...) No caso em tela, em que **se trata de mera ausência de fundamentação legal, e não de fundamentação equivocada**, resta configurado o erro formal de que fala a Súmula nº 392 do STJ, cuja correção não implica modificação do lançamento já feito, tornando possível a substituição da CDA, com o prosseguimento regular da demanda. (...) Assim decidido o litígio, **não foram submetidas, ao regular contraditório, as matérias atinentes à ilegitimidade passiva da ora embargante e à ausência de fato gerador**, insurgindo-se o ente público, como se extrai da peça encartada a fls. 172/187, tão somente, contra a declarada nulidade do título executivo. Diverso, destarte, não poderia ser o conteúdo do Acórdão proferido, senão o de analisar, detidamente, a questão relativa à nulidade da CDA inicialmente apresentada. Afirmar a embargante, é verdade, que a noticiada invasão do imóvel tributado seria fato conhecível "... a qualquer o tempo, por se tratar de matéria de ordem pública..." (...). Desconsidera, entretanto, que **o próprio Síndico Dativo da então Massa**

Falida de Interinvest Empreendimentos e Participações Ltda. postulou, no mês de junho de 2017, "**a inclusão da falida INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo, por ter o imóvel arrecado retornado ao seu patrimônio por ser a proprietária...**".

3. A questão relativa à perda da propriedade do imóvel teria sido suplantada, segundo o acórdão, pela conduta da própria parte que expressamente declarara que o imóvel invadido teria "retornado ao seu patrimônio". Esse fato, por si só, é capaz de resolver tanto a tese de ausência de fato gerador de IPTU como a de ilegitimidade passiva para pagá-lo.

4. Também não procede a tese de omissão referente à nulidade da CDA, visto que o Tribunal de origem expressamente julgou o caso conforme este lhe foi trazido.

5. No mérito em sentido estrito, todavia, o acórdão merece reforma. Para a jurisprudência do STJ, não é possível aproveitamento de CDA que ostente ausência de fundamentação legal, uma vez que se trata de vício decorrente do lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). Precedentes do STJ.

6. A total ausência de fundamentação legal na CDA é vício muito mais grave do que a existência nela de simples erro formal, pois denota necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Nessa hipótese, é forçosa a extinção da Execução Fiscal.

7. O referido entendimento já foi firmado em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/1973) quando a Primeira Seção julgou o REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2009.

8. No mesmo sentido: AREsp 2.037.880/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 18.4.2022; REsp 1.959.407/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.4.2022; REsp 1.959.215/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.4.2022; AREsp 1.729.562/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 11.2.2022.

9. Por estar incontroverso nos acórdãos que a sentença primeva reputou nula a CDA questionada (fl. 332, e-STJ), é mister seu restabelecimento e manutenção da decisão anterior que proveu o Recurso Especial para declarar nula a CDA por ausência de fundamentação legal e restabelecer a sentença integralmente.

10. Dissídio pretoriano prejudicado.

11. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos retornaram ao Gabinete em 3.8.2022.

O Agravo Interno não procede.

Como realçado anteriormente, o Recurso Especial prospera em parte.

O Tribunal assim julgou (fls. 334-336, e-STJ, grifou-se):

Isso consignado, cumpre reconhecer que, de fato, **a CDA que norteou a demanda executiva** movida pela Municipalidade de São Bernardo do Campo **padece**, conquanto mencione as espécies tributárias acima referidas, **do vício consistente na ausência de fundamentação legal específica das exações**.

(...) Reconhecidos o vício da CDA, é imperioso, contudo, divergir do entendimento adotado na r. sentença apelada, que julgou por bem prescindir da oitiva da Fazenda Pública ou da concessão de oportunidade para que o título executivo fosse emendado ou substituído. Pois, segundo o § 8º do mesmo art. 2º da LEF, **a emenda ou substituição da CDA é possível até a decisão de Primeira Instância, de modo que, se a ação executiva é extinta antes que se tenha dado oportunidade à Fazenda para realizar alguma dessas ações, há manifesta violação do quanto disposto na lei**.

(...) A única circunstancia em que tal emenda ou substituição é vedada pela jurisprudência é aquela em que essa atividade modificaria o próprio lançamento tributário.

(...) No caso em tela, em que se trata **de mera ausência de fundamentação legal, e não de fundamentação equivocada**, resta configurado o erro formal de que fala a Súmula nº 392 do STJ, **cujá correção não implica modificação do lançamento já feito, tornando possível a substituição da CDA, com o prosseguimento regular da demanda**.

Convém colacionar também excertos do acórdão que julgou os Aclaratórios (fls. 359, e-STJ, grifou-se):

Assim decidido o litígio, **não foram submetidas, ao regular contraditório, as matérias atinentes à ilegitimidade passiva da ora embargante e à ausência de fato gerador, insurgindo-se o ente público, como se extrai da peça encartada a fls. 172/187, tão somente, contra a declarada nulidade do título executivo**. Diverso, destarte, não poderia ser o conteúdo do Acórdão proferido, senão o de analisar, detidamente, a questão relativa à nulidade da CDA inicialmente apresentada.

Afirma a embargante, é verdade, que a noticiada invasão do imóvel tributado seria fato conhecível "... a qualquer o tempo, por se tratar de

matéria de ordem pública... " (...).

Desconsidera, entretanto, que o próprio Síndico Dativo da então Massa Falida de Interinvest Empreendimentos e Participações Ltda. **postulou**, no mês de junho de 2017, "**a inclusão da falida INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo, por ter o imóvel arrecado retornado ao seu patrimônio por ser a proprietária...**"

Como se vê, a questão relativa à perda da propriedade do imóvel teria sido suplantada, segundo o acórdão, pela conduta da própria parte que expressamente declarara que o imóvel invadido teria "retornado ao seu patrimônio". Esse fato, por si só, é capaz de resolver tanto a tese de ausência de fato gerador de IPTU como a de ilegitimidade passiva para pagá-lo.

Também não procede a tese de omissão referente à nulidade da CDA, visto que o Tribunal de origem expressamente julgou o caso conforme este lhe foi trazido.

No mérito em sentido estrito, todavia, o acórdão merece reforma.

Para a jurisprudência do STJ, não é possível aproveitamento de CDA que ostente ausência de fundamentação legal, uma vez que se trata de vício decorrente do lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ).

Ademais, o caso concreto, como já alinhavado, revela a necessidade de alteração no lançamento tributário, e, por conseguinte, na CDA que dela decorre.

Além disso, o entendimento do acórdão questionado sugere que o erro formal na fundamentação legal inscrita na CDA não seria corrigível, enquanto a completa ausência dela na certidão o seria, como se a total omissão não significasse vício muito mais grave e, portanto, sancionável com maior rigor.

Nessa hipótese, é forçosa a extinção da Execução Fiscal.

O referido entendimento já foi firmado em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/1973) quando a Primeira Seção julgou o REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2009.

Nesse sentido são os precedentes, com grifos inclusos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

(...) II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que **apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal.**

(...) IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.952.602/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29.11.2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 244, 249, §§ 1º E 2º, 460, 508 E 515, §§ 1º E 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...) 4. **"A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ)"** (AgInt no REsp 1.629.379/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.10.2017).

(...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.709.645/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.4.2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PESSOAS JURÍDICAS -INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE.

1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392 do STJ).

2. Embora seja oportunizada a correção de eventuais vícios até a decisão de primeira instância, na hipótese de o sujeito passivo do tributo ser identificado

erroneamente, a consequência é a nulidade da inscrição e, por consequência, da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal (art. 203 do CTN).

3. Hipótese em que, ante a autonomia das pessoas jurídicas, ainda que qualificadas como companhias subsidiárias geridas por uma mesma holding, não se pode permitir que uma, em nome próprio, pleiteie eventual direito da outra, mormente quando a parte executada fora eleita sujeito passivo do tributo no ato de lançamento.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.338.998/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23.2.2018)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, **fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo**, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., **será indispensável que o próprio lançamento seja revisado**, se ainda viável em face do prazo decadencial, **oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida**. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. **Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição**. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

(...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18.12.2009)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC -

VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
- (...) 5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1.034.171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 19.10.2009)

No mesmo sentido: AREsp 2.037.880/SP, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 18.4.2022; REsp 1.959.407/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 12.4.2022; REsp 1.959.215/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 12.4.2022; AREsp 1.729.562/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 11.2.2022.

Portanto, por estar incontroverso nos acórdãos que a sentença primeva reputou nula a CDA questionada (fl. 332, e-STJ), é mister seu restabelecimento e a manutenção da decisão anterior que deu provimento ao Recurso Especial para declarar nula a CDA por ausência de fundamentação legal e restabelecer a sentença integralmente.

Dissídio pretoriano prejudicado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Por derradeiro, convém advertir que ajuizar recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.995.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0098614-8

Número de Origem:

00526834020018260564 526834020018260564

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

ROMÉRIO FREITAS CRUZ - SP204212

MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E OUTRO(S) - SP325751

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

LUCAS GORDIN FREIRE NASSER DE MELLO - MS021500

MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E OUTRO(S) - RS082205

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORES : CIBELE MOSNA ESTEVES - SP131507

MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK - SP088216

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORES : CIBELE MOSNA ESTEVES - SP131507

MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK - SP088216

AGRAVADO : INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

ROMÉRIO FREITAS CRUZ - SP204212

MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E OUTRO(S) - SP325751

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

LUCAS GORDIN FREIRE NASSER DE MELLO - MS021500

MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E OUTRO(S) - RS082205

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022